



COMARCA DE PORTO ALEGRE
6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0301989-5 (CNJ:.0383149-65.2014.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Mauro Caum Gonçalves
Réu: Antonio Carlos Contursi
ULBRA TV

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Gladis de Fátima Canelles Piccini
Data: 09/01/2017

Vistos, etc.

MAURO CAUM GONÇALVES, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra ANTÔNIO CARLOS CONTURSI e ULBRA TV, dizendo que em razão de assalto a uma médica pediatra, ocorrido em 02 de outubro de 2012, na condição de juiz da 10ª Vara Criminal, examinou auto de prisão em flagrante dos envolvidos e entendeu não poder determinar a prisão dos envolvidos por não ter havido pedido expresso do Ministério Público. Disse ter dado interpretação ao artigo 311 do CPC, no sentido de que a prisão só poderia ser decretada de ofício no curso da ação penal. Referiu ter havido ampla repercussão na imprensa, tendo sido o fato abordado no programa Atividade com José Silva, da Ulbra TV, no dia 04 de outubro, do qual participaram Paulo Squeff, Sérgio Bechelli e Antônio Carlos Contursi, conhecido por Cascalho. Referiu que o primeiro demandado extrapolou os limites de sua atividade como jornalista, proferindo ofensas a sua pessoa, investindo contra sua reputação e dignidade. Referindo-se à gravação do vídeo e respectiva degravação, sustentou ter havido a configuração do “animus difamandi” e “animus injuriandi”. Afirmou ter havido representação criminal, a qual se encerrou em virtude de transação. Transcreveu trechos da manifestação do réu no programa citado, afirmando estar demonstrada a gravidade da conduta praticada pelo réu, sob o beneplácito da empresa jornalística e televisiva para a qual ele trabalha. Afirmou não ter sido examinado com seriedade os elementos que embasaram sua decisão, tendo o réu extrapolado seu poder de emitir opinião e a liberdade de imprensa para invadir a dignidade de um integrante do Poder Judiciário. Salientou não se ter tratado de crítica prudente ou narração de fato de interesse coletivo, quando poderia ser invocada eventual excludente de ilicitude. Afirmou ter agido o primeiro réu com intento específico de agredir-lhe moralmente. Argumentou não ser absoluta a liberdade de informação, sendo vedada a divulgação de notícias mentirosas e falaciosas que exponham, indevidamente, a intimidade ou que acarrete danos à honra e à imagem dos indivíduos, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Houve abuso de direito. Salientou que a responsabilidade da segunda



ré é manifesta porque o fato, configurador de abuso, ocorreu em suas dependências, em programa por ela gerado, não sendo caso de se exigir o elemento subjetivo para tal hipótese, podendo se cogitar da responsabilidade objetiva. Sustentou ser caso de dano moral, tendo sofrido aborrecimento, desconforto frente a jurisdicionados, colegas e servidores. A empresa, por sua vez, teria agido com culpa, porque deixou o programa se desenvolver sem tomar qualquer providência. Fez considerações sobre a quantificação do dano, gizando que as ofensas foram feitas por jornalista, empregado de emissora de TV, contra um magistrado, atacando o exercício da jurisdição. Suscitou a aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ. Requereu a procedência e juntou documentos de fls. 23/33.

O réu ANTONIO CARLOS CONTURSI contestou, fls. 48, dizendo que a demanda envolve a garantia da liberdade de expressão e a circulação de ideias e notícias, lembrando que vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde a liberdade de expressão jamais merece ser restringida, sob pena de afronta à Constituição. Disse que durante o programa jornalístico, no calor do debate, como cidadão brasileiro, expressou sua indignação, por ter entendido como lástima o fato de os assaltantes não terem sido presos em flagrante, pelo autor. Sustentou existir situação caótica de violência também como causa de sua indignação e mesmo tenha havido algum equívoco de sua parte, deve ser levada em conta a atividade de informar. Disse não ter tido a intenção de ofender ou denegrir sua imagem. Suscitou o dever ético essencial do jornalista, que seria o de comentar ou opinar. Afirmou não ter-se tratado de indignação contra um magistrado, mas contra todo o sistema político composto pelos três poderes. Salientou o fato de a ação ter sido movida três anos após o fato, teceu comentários sobre a quantificação do dano, mormente sua parca condição financeira. Requereu a improcedência.

Juntou documentos de fls. 60/104.

A ré UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL contestou, fls. 107, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, dizendo que o réu Antônio Carlos Contursi não tem vínculo de emprego consigo. O programa Atividade, ao tempo que compôs a grade de sua programação, era de inteira responsabilidade da empresa A.C.S. Comunicação Ltda., sendo um dos sócios o âncora do programa Atividade, José Silvas, sendo deste a escolha de pauta e convidados. Referiu que era remunerada com um aluguel correspondente a 50% do merchandising do programa. No mérito relatou se tratar de programa no formato “ao vivo”, e que a crítica do primeiro réu não teve sua orientação, além de não ter meios de coibi-la. Não havia como fazer revisão do conteúdo ou de interferir na manifestação durante o programa. Defendeu a liberdade de expressão, o direito à crítica, mesmo que dura. Negou ato ilícito de sua parte a justificar o dano moral, dolo ou má-fé. Salientou sua difícil situação econômica, pois em crise desde 2009, inclusive tendo sido obrigada a firmar acordo coletivo com seu quadro funcional, através do sindicato, para parcelar o 13º salário. Disse estar com todo seu patrimônio penhorado/bloqueado. Requereu a improcedência.

Replicou o autor, fls. 165.



As partes se manifestaram sobre provas.

O feito foi saneado, fls. 181, nos termos do artigo 357 do NCPC, afastando-se a alegação de ilegitimidade da ré Ulbra, definindo-se os pontos controvertidos e o ônus probatório.

Designada audiência, foi reconsiderada a necessidade de prova oral pela ré Ulbra, tendo havido desistência. Foi ratificado o saneador para indeferir a pretensão de prova oral do réu Antônio Carlos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, cujo objeto é a manifestação jornalística ocorrido em programa de televisão. O ponto primordial é analisar se houve ou não ofensa, tendo como balizas o direito constitucional à informação e o princípio à dignidade humana, também elevado ao padrão constitucional.

De início, registro o despreparo dos participantes do Programa sobre o assunto tratado, no sentido técnico-jurídico. Sim, porque regra básica do comentário público é conhecer o assunto sobre o qual se irá tratar.

Não há uma introdução relatando o fato a ser comentado (sem considerações de ordem pessoal subjetiva), a fim de que o ouvinte saiba e entenda o que se irá comentar.

Há desinformação sobre o assunto técnico-jurídico, do qual estão falando. Há trechos onde confundem a palavra revisão com previsão e prisão preventiva, vide fls. 25.

Há informação estatística lançada ao público sem qualquer base científica (o autor teria soltado 90% dos “presos” enquanto fora juiz criminal na Restinga). A que presos se referia o réu? Presos provisórios ? Presos em flagrante? Presos com condenação ?

A desinformação chega ao cúmulo de compararem a prisão preventiva criminal com a prisão civil do devedor de alimentos.

Há um completo desconhecimento sobre as causas da criminalidade, beirando à leviandade, ao afirmar seria o autor o responsável pelo aumento da criminalidade no bairro da Restinga, durante os sete meses em que lá jurisdicionou. O tema criminalidade envolve conhecimento jurídico, penitenciário, sociológico, filosófico, humanístico, de segurança pública, de cultura de um povo, de tráfico de drogas, o que digo a título de exemplo porque não conheço o tema, a ponto de poder dissertar sobre o mesmo.

Há manifestação sobre assunto paralelo (os plantões judiciais), igualmente, sem o mínimo conhecimento de seu funcionamento.

A questão de fundo, a meu ver, é singela. Tão singela, que necessita de



pouca fundamentação.

Duas perguntas, basicamente, precisam ser respondidas.

Em primeiro lugar, o conteúdo da manifestação do réu é de informação jornalística ? Serviu ao direito de informação sobre o fato discutido, qual seja, a ausência de decretação de prisão preventiva, no exame do auto de prisão em flagrante?

Em segundo, o conteúdo da manifestação do réu é ofensiva? Seria ofensivo para qualquer pessoa ?

Para as respostas impõe-se a transcrição dos trechos apontados na inicial, como ofensivos.

“ E quem soltou os dois indivíduos foi o juiz da décima Vara Criminal, chamado Mauro Gonçalves. **Esse juiz é que simplesmente deu esse canetaço.** Então, eu acho que nós temos que falar aqui porque essa pessoa ele não é desse mundo. **Ele não é desse mundo.** E hoje um procurador que está na Restinga falou que esse cidadão teve no Criminal, tá? Da Restinga, sete meses, no ano de 2011. E casualmente, José Silvas, nesse ano de 2011 – por informações que tenho, e eu já sabia – foi o maior índice de criminalidade dentro da Restinga, um bairro de Porto Alegre com cem mil habitante,. E olha a causalidade: sabe quantos por cento que esse cidadão, esse juiz chamado Mauro Gonçalves soltou de presos, de pessoas que praticaram esses atos lá na Restinga? Noventa por cento ele soltou. Então, **esse cidadão eu acho que a Corregedoria tem que chamar ele e fazer um exame nele porque ele deve ser psicopata.** Porque nós temos juízes – tá provado: tem juiz ladrão, tem juiz, tem aquilo... - **por que não pode ter um juiz psicopata?** Esse cidadão, ou se ele não é psicopata, ele não gosta dessa função criminal. Então **ele tem que pedir as contas dele e vai cuidar da pás... parte fazendária.** Porque ele simplesmente deu esse canetaço porque ele argumentou que o Plantão do Ministério Público não, não...”

Segue:

“ O que aconteceu agora ? **O cara já não é bom da cabeça** – ele não é desse mundo – ele baseado nisso aí, diz que ele deu o negócio... Então, é um clamor muito grande, tá todo mundo falando, e eu acho que a Corregedoria tem que conversar com esse cara porque ele... ele é de outro mundo porque ele tá na contramão do que nós estamos vivendo hoje: ele simplesmente, **esse cidadão, ele não deixa ninguém na cadeia.** Então, **ele é um doente mental. Só isso.** “



Segue:

“ Pede as tuas conta e vai pra Bélgica cara! Mas não aqui! Tu não tá, tu tá fora da realidade! Tu não pode... pra mim tu não tem amigo, tu não tem ninguém pra dar uma decisão dessa. Tu não abre jornal, tu não sente, tu não anda na rua. Tu tá fora da casinha, meu irmão! Pede tuas conta.”

“ Ele é covarde ainda! É um covarde, um juiz covarde! Porque um juiz é pago por nós e ele tem o direito, ele tem obrigação de dar explicação para a sociedade. “

“(...) Então, senhores da capa preta: se reúnam e mandem esse cidadão pra Bélgica.”

“ Ele é amigo... ele é amigo da bandidagem! Ele tá soltando todo mundo! Rá, rá, então, ele ó...”

Assim, pergunta-se, onde está a informação (jornalística) além da primeira frase: “ E quem soltou os dois indivíduos foi o juiz da décima Vara Criminal, chamado Mauro Gonçalves.”

Depois disso, o réu limitou-se a trazer estatísticas sem fonte como referido ao início da fundamentação ou tecer considerações pessoais sobre o fato. Demonstrou completa desinformação, foi grosseiro ao usar, sempre, as expressões “esse juiz”, “esse cidadão”, “esse cara”, claramente com intuito depreciativo.

A liberdade de expressão não é absoluta, sendo inadmissível o abuso de direito que viole à intimidade ou a privacidade das pessoas. Extrapolou o réu o seu direito de criticar ao invadir a seara da ofensa particular.

À segunda pergunta, sobre ter havido ofensa, proponho o exercício da empatia, que é a habilidade emocional de colocar-se no lugar do outro, para compreender suas necessidades, sentimentos e problemas. Para tanto, bastaria trocar o nome do autor e colocar o nome do réu ou de qualquer outra pessoa em todo o texto acima transcrito.

Gostariam eles de ser tratados, publicamente, em espaço televisivo, por esse tal? Ficariam eles ofendidos ao serem chamados de “fora da casinha”, “psicopata”, “ele não é bom da cabeça”, “doente mental” e “covarde” ?

Ficariam à vontade no seu círculo social sendo admoestados a se aposentar por falta de capacidade profissional? E serem mandado para outro País, porque (provavelmente) seria vergonhoso continuar vivendo no seu?

Para finalizar, como enfrentar o preconceito público de ser tachado de “amigo da bandidagem”, conclusão simplista e rasa proferida pelo réu ?

Por isso, a consideração inicial de ser simples a questão a ser decidida. A ofensa é escancarada.



O réu poderia ter relatado o fato, discordado da decisão e até se indignado com ela – inobstante não tenha demonstrado ter conhecimento sobre o assunto, mas jamais poderia ter usado as palavras ofensivas que usou.

Faltou ao réu a noção de seu papel social, como jornalista. Não se tratou, com certeza, do seu direito de informar ou de criticar.

A liberdade de expressão é direito fundamental, mas passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente consagrados na CF. A privacidade, a qual engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X, da CF.

Mais não é preciso dizer. Praticou ele um ato ilícito, o qual repercutiu na honra do autor, como pessoa e como juiz. Há relação de causalidade entre o ato praticado e o dano resultante.

Quanto à ré Ulbra, nos termos da Súmula 221 do STJ, são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de comunicação. Trata-se de responsabilidade solidária.

A Súmula é aplicável ao caso concreto, porque há de ser interpretada extensivamente, no que se refere à publicação pela imprensa, não sendo caso de limitar à manifestação/opinião escrita.

Sendo assim, desimporta que a Ulbra não tivesse conhecimento prévio do conteúdo dos programas dos horários locados, ou se tratar de programa gravado ao vivo, impedindo-a de interferir sobre o conteúdo.

O programa também é de sua responsabilidade porque é o meio utilizado para veiculação das opiniões lançadas no Programa.

Relativamente à fixação do dano, o valor indenizatório ajustável à hipótese fática deve ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante, o que encontra amparo legal no art. 947 do Código Civil.

Conforme tem entendido a jurisprudência, a fixação do quantum indenizatório deve considerar critérios objetivos como a condição econômica das partes, a gravidade do dano, o grau de culpa, atendendo, especialmente, para o caráter punitivo-pedagógico da indenização, sem acarretar o enriquecimento ilícito da vítima.

Na hipótese verifico culpa considerável do réu, conforme já analisado. Ainda, a indenização deve ser especialmente valorada, pois se observa a falta de moderação na linguagem utilizada, quase como um desabafo em vez de uma opinião. O programa, no entanto, não é daqueles reconhecido por sua audiência. Não houve grande repercussão, portanto.

Considero, ainda, que o fato, na ocasião, foi bastante comentado pelos meios de comunicação, ocorrendo outras críticas ao Autor. O



diferencial está no tom ofensivo e agressivo expressado pelo réu.

O Autor, por sua vez, teve sua honra atingida perante a comunidade, o que mais grave em razão do exercício da magistratura.

No que diz com o quantum indenizatório, pondero que a condição financeira de ambos os réus não é boa.

Tudo ponderado tenho como razoável para o caso a fixação do valor de R\$ 13.000,00.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREFACIAL REJEITADA. A partir da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação de mérito, a demandada é legítima para figurar no polo passivo da ação. **PROGRAMA DE TELEVISÃO**. "POLÍGRAFO". **DANO MORAL**. **OFENSA A IMAGEM**. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À HONRA E PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE. APARENTE CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SOLUÇÃO DO IMPASSE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **DANO MORAL** CARACTERIZADO. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão/informação e direito à imagem/honra), deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade para a resolução do impasse. Situação dos autos em que merece prosperar a pretensão indenizatória por **dano moral**, uma vez que presente a **ofensa** à honra, imagem, bom nome e privacidade da autora. **Dano moral** decorrente da exposição da pessoa da autora em **programa de televisão** com cunho acusatório e difamatório acerca de suposto envolvimento amoroso, inclusive com a geração de um filho - que a toda evidência não se tratou - gerando sensação de desconfiança e reprovação contra a demandante e causando-lhe profundo abalo **moral** e repercussão no seio familiar e conjugal. Manutenção da decisão de procedência do pedido, uma vez que configurados os pressupostos da responsabilidade civil. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Valor da **indenização** arbitrado na sentença (R\$ 10.000,00) que deve ser mantido, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da **indenização**. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070113758, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/08/2016)

Sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo IGP-M a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, qual seja, na espécie, a data das ofensas, nos termos do que contido na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO CAUM GONÇALVES para CONDENAR os réus ANTÔNIO CARLOS CONTURSI e ULBRA TV, solidariamente, a pagar-lhe



indenização por dano moral no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor corrigido pelo IGPM a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora a contar de 02/10/2012, nos termos da súmula 54 do STJ

Os réus pagarão as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o tempo razoável do processo, bem como a ausência de instrução, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2017.

Gladis de Fátima Canelles Piccini,
Juíza de Direito